



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002622-98.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUCAS PASCHOA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.606
APELAÇÃO N° : 1002622-98.2023.8.26.0270
COMARCA : ITAPEVA - 2ª VARA JUDICIAL
APELANTE : BANCO BRADESCO S.A.
APELADO : LUCAS PASCHOA PRADO
JUIZ : DANIEL TORRES DOS REIS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veículo automotor. Autor que alega ter sido surpreendido com a notícia de impossibilidade de venda do bem no Departamento de Trânsito, em razão de pendência incidente sobre o automóvel decorrente de “Restrição Financeira: Alienação Fiduciária” firmada entre terceiro estranho à lide e o Banco réu. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do Banco réu, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Ausência de prova da relação jurídica entre as partes. Demandado que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a exclusão do gravame incidente sobre o veículo indicado na petição inicial, que era mesmo de rigor. Inclusão indevida de gravame sobre o veículo de propriedade do autor que implicou dano moral “in re ipsa”. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelado contra o apelante, sob a alegação de “... ser

proprietário do veículo Volkswagen Fox, placa FEE 6G67, ano/modelo 2018/2017, Renavam 01119240538, e alega que, ao tentar vender o veículo, constatou a existência de um gravame registrado pela instituição requerida em nome de Renato de Deus Ribeiro da Silva, terceiro que não possui vínculo contratual ou comercial com o requerente. Sustenta que jamais firmou qualquer contrato de financiamento com o requerido ou autorizou a inclusão de gravame sobre seu bem, no entanto o este foi inserido pelo requerido, fato que impediu a venda pretendida pelo autor, causando-lhe prejuízos e transtornos. Com base nos fatos, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 125.182,00. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça e de tutela antecipada para que o banco seja obrigado a apresentar o contrato supostamente firmado com o terceiro mencionado, que deu origem ao gravame”, conforme relatado na fl. 175.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Petição Inicial, para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e o requerido, relativamente ao gravame incidente sobre o veículo Volkswagen Fox, placa FEE 6G67, determinando a exclusão imediata de tal restrição junto ao Detran; e, II) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência da taxa Selic desde a presente desta decisão, de acordo com a súmula 362 do STJ,

REsp 1.795.982 e lei 14.905/24. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil” (“sic”, fls. 177/178).

Inconformado, apela o Banco réu insistindo na improcedência da Ação (fls. 181/196).

Anotado o Recurso (fl. 201), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 204/214).

É o **relatório**, adotado o de fls. 175/176.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

O autor alega na petição inicial que é proprietário do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Fox, placas FEE6G67; decidiu vender o bem a uma Loja e foi surpreendido com a notícia de anotação de gravame promovida pelo Banco réu em nome de terceiro, Renato de Deus Ribeiro da Silva, o que impediu a venda do automóvel; não realizou a venda ao terceiro nem comunicou

nada ao Departamento de Trânsito responsável; entrou em contato com o demandado, obtendo como resposta de que iriam verificar o ocorrido e realizar a baixa no gravame, sem sucesso, porém (v. fls. 1/15, 55 e 58/62).

O Banco réu, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que as partes firmaram contrato de financiamento, tendo o veículo automotor em questão sido dado em garantia; eventual fraude na contratação é culpa da vítima ou do terceiro fraudador; agiu em exercício regular de direito ao incluir o gravame no bem indicado na petição inicial (v. fls. 69/90).

Verifica-se que, para solucionar a controvérsia objeto de discussão nos autos quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, o MM. Juiz “*a quo*” determinou o seguinte: “... *apresente o banco requerido os contratos nº 62100000000006025813 e 62100000000006033044, bem como prova da anuência do autor, proprietário do veículo, quanto à inserção do gravame sobre o veículo de placa FEE6G67. Prazo: 10 (dez) dias*” (“*sic*”, fls. 159/160).

Apesar disso, o Banco réu informou que “... *só possuímos um único contrato nº 0063006033067 em nome de Renato de Deus Ribeiro da Silva, CPF nº 422.874.368-47, não tendo relação com os contratos informados pela parte nos autos*” (“*sic*”, fl. 168), além de trazer tão somente “*print*” de seu Sistema Interno referente ao Contrato mencionado, que não possui relação com o discutido nos autos.

Tem-se, pois, que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a exclusão do gravame incidente sobre o veículo de propriedade do autor.

Quanto ao dano moral, os elementos de convicção constantes dos autos revelam efetivamente o prejuízo moral indenizável padecido pelo autor. É que, em razão da desídia do réu, o autor viu-se privado de utilizar regularmente seu automóvel, ante o risco de apreensão, além da impossibilidade de licenciamento, tendo havido nítido prejuízo pelo tempo despendido pelo autor na busca pela resolução do problema (*“teoria do desvio produtivo”*). É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pelo autor, que se viu abandonado à própria sorte para a solução do imbróglio, que se arrasta até então, tendo de se socorrer do Poder Judiciário. Assim, era mesmo de rigor a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelo autor (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os

parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostrase condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo réu (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, *“in verbis”*, que *“... O principal ponto de controvérsia reside na legitimidade da inclusão do gravame no veículo do autor, o qual afirma jamais ter firmado contrato com o banco requerido. Em contrapartida, o banco não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a relação jurídica que justificaria a restrição. A Decisão de fls. 159/160 consignou que o banco deveria apresentar o contrato, no entanto este se limitou a informar a impossibilidade de apresentação dos documentos requisitados, o que reforça a tese autoral quanto à ausência de contrato e, por conseguinte, de relação jurídica entre as partes. A inclusão de gravame sobre bem alheio, sem prova da anuência do proprietário, constitui ato ilícito, impondo ao agente a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados. Ao não comprovar a existência de contrato com o autor, o banco réu não demonstrou respaldo para o ato praticado, recaindo sobre ele a responsabilidade pelo transtorno e pelos prejuízos decorrentes da*

inclusão do gravame. A inclusão indevida de gravame sobre o veículo do autor, sem justificativa ou anuência, configura situação de evidente dano moral, não se tratando de mero aborrecimento ou incômodo. O impedimento à venda do bem, a insegurança quanto à titularidade plena de seu patrimônio e o constrangimento gerado pela situação ultrapassam os limites do tolerável. A ausência de justificativa por parte do banco, aliado ao impacto da restrição na vida do autor, que ficou impedido de dispor de seu bem, corrobora a necessidade de reparação. A fixação do quantum indenizatório deve observar o caráter punitivo e pedagógico da condenação, não devendo, contudo, ultrapassar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, considerando a conduta ilícita do banco e a extensão dos danos suportados pelo autor, a indenização é fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade” (“sic”, fl. 177).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1017925-70.2023.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Apelo do réu. Banco que inseriu gravame no registro de propriedade do veículo do autor e ajuizou ação possessória a despeito da inexistência de relação jurídica. Situação que supera o mero dissabor do cotidiano. Dano moral configurado. Manutenção do "quantum" fixado em primeiro grau. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1002855-20.2023.8.26.0101

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Caçapava*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/10/2024*

Data de publicação: *25/10/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Consumidor – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de gravame de alienação fiduciária cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da instituição financeira fornecedora – Impugnação à justiça gratuita rejeitada – Ausência de elementos concretos que infirmem a pobreza na acepção jurídica do termo alegada pela consumidora – Legitimidade "ad causam" passiva da fornecedora presente à luz da teoria da asserção, i.e., de acordo com o que a parte autora afirma na petição inicial – Relação jurídica entre as partes inexistente – Fornecedor que não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito da consumidora – Artigo 373, II, do CPC – Gravame indicado por terceiro não dono do automóvel que não se sustenta – Consumidora proprietária que não deu causa ao imbróglho – Dano moral confirmado – Consequências do gravame ilegal e perda de tempo útil na busca pela solução de problema não criado por consumidor que violam direitos de personalidade – Valor indenizatório (R\$ 10.000,00) condizente com as circunstâncias do caso concreto – Juros de mora de um por cento ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/24 incidentes a partir da data da ciência da existência do gravame ilegal (Artigo 398 do CC) – Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP até que passe a vigor a Lei nº 14.905/24 desde a data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) – Inviabilidade jurídica da minoração de honorários advocatícios por equidade para alguém do mínimo legal – Tema 1.076 do C. STJ – Pequena proporção de provimento de recurso que é suficiente para impedir a majoração de honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal – Tema 1.059 do C. STJ – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.*

1016311-78.2019.8.26.0068

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Campos Petroni*

Comarca: *Barueri*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/03/2021*

Data de publicação: *29/03/2021*

Ementa: *Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Alienação fiduciária. VW Passat, ano 09. Inserção de gravame tida como indevida. R. sentença de procedência, com apelo só da ré. Contestação desacompanhada de elementos de convicção. Instituição financeira demanda que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não se olvidando do art. 6º, VIII, do CDC. Danos morais vislumbrados. Quantum arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Decisum mantido na íntegra. Nega-se provimento ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo da ré.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora